



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011852/2007-59
Recurso nº 246.820 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.673 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados.
Recorrente PEDRAÇON MINERAÇÃO LTDA
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

APRESENTAR GFIP COM ERRO DE PREENCHIMENTO NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CORREÇÃO DO ERRO. RELEVAÇÃO DA MULTA.

Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

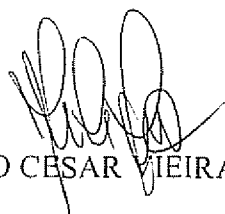
A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento para relevação da multa aplicada.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PEDRAÇON MINERAÇÃO LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento pela apresentação de Guias de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas em campos não-ligados diretamente aos fatos geradores de contribuições para a Seguridade Social, ou seja, a empresa informou incorretamente em GFIP os campos número de PIS/PASEP; código de movimentação/data; categoria; ocorrência; dedução de salário-família; remuneração 13º salário; valor devido a Previdência Social; contribuição descontada dos segurados; CNPJ; código FPAS; código de terceiros; código CNAE.

2. A decisão atacada restou assim ementada:

"MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO E GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.528/97, a empresa apresentar GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas

nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias

AUTUAÇÃO PROCEDENTE."

3. Em suas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que:

a) foi feita a retificação através da SEFIP versão 8.2, nos campos: número PIS/PASEP, código de movimentação/data, categoria, ocorrência, dedução de salário-família e remuneração de 13º salário, valor devido a Previdência Social competência 13, contribuições descontadas dos segurados competência 13, CNPJ, código FPAS, código de terceiros, código CNAE, no período de 01/2000 a 04/2005, conforme anexo do protocolo de envio de arquivos;

b) solicita a concessão do benefício de relevação integral da penalidade aplicada, tendo em vista que regularizou os débitos julgados dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento, 17/10/2006 e efetuou o depósito administrativo de 30% do valor da exigência fiscal, conforme artigos 305 a 308 do RPS;

c) por fim, anexa cópia dos protocolos de envio de arquivos das SEFIP versão 8.2, referentes às competências 01/2000 a 04/2005.

4. Embora devidamente cientificado da apresentação de recurso por parte do contribuinte, o fisco não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO PEDIDO DE RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA

2. Conforme relatado acima, trata-se de infração cometida pelo contribuinte por ter entregue GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em campos não relacionados à base de cálculo de contribuição previdenciária nas competências 01/2000 a 04/2005.

3. A obrigação acessória está posta de forma clara na norma previdenciária, visto que toda empresa ou entidade equivalente é obrigada a *"informar mensalmente ao*



Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS". (art. 32, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91)

4. E a aplicação da multa encontra-se determinada expressamente, conforme se depreende da redação do parágrafo 6º, do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91 que dispõe que *"a apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º"*.

5. Porém, o artigo 291, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, vigente à época dos fatos, trazia em seu texto a previsão da relevação da multa aplicada quando o contribuinte protocolasse o pedido dentro do prazo de defesa, for primário e tiver corrigido a falta, *in verbis*:

"Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante "

6. Assim, conforme informado pelo próprio fisco à fl. 300, houve o pedido da relevação dentro do prazo de defesa apresentada tempestivamente e inexistem circunstâncias agravantes.

7. E em consonância com o demonstrado pela documentação de fls. 308/1.538 juntada pelo contribuinte, a empresa corrigiu a falta cometida dentro do prazo de apresentação da defesa, cumprindo, assim, todas as exigências do parágrafo 1º, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

8. Dessa forma, levando em consideração os fatos descritos nos parágrafos anteriores, entendo que a multa deve ser relevada.

CONCLUSÃO

9. Feitas tais considerações, voto por CONHECER do recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos acima.

É como voto

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator